

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 173, DE 2015

Tipifica o crime de descumprimento de medidas protetivas da Lei 11.340, de 07 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha.

Autor: Deputado Alceu Moreira

Relator: Deputado CÉLIO SILVEIRA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que tipifica o crime de descumprimento de medidas protetivas previstas na Lei 11.340, de 07 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha.

O autor da proposição justifica que a tipificação do crime de descumprimento de medida protetiva faz-se premente frente à impossibilidade do Poder Judiciário enquadrar o acusado de violência doméstica que descumpra a medida no crime de desobediência, já previsto no ordenamento penal.

O Projeto foi distribuído para a Comissão de Seguridade Social e Família e Constituição e Justiça e Cidadania para a análise. Trata-se de proposição de tramitação ordinária, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões. Vale ressaltar que compete a esta Comissão o pronunciamento quanto ao mérito da proposição e que o decurso do prazo de emendas transcorreu sem que houvesse sugestões de modificações.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 24 e 32, XVII, *t*), cumpre que esta Comissão de Seguridade Social e Família se pronuncie acerca das matérias relativas à família, mulher, criança, idoso e pessoa portadora de deficiência, dentre outros assuntos.

A proposição em foco, elaborada pelo Excelentíssimo Deputado Alceu Moreira, é louvável por manifestar a preocupação com o efetivo cumprimento das medidas protetivas elencadas na Lei Maria da Penha e decretadas para a proteção das vítimas de violência doméstica.

Na atualidade, o descumprimento de uma medida protetiva que obriga o agressor a fazer ou deixar de fazer algo, configura apenas um ilícito civil que pode ser punido com multa, pode ensejar uma prisão preventiva ou o juiz pode se valer de auxílio da força policial, segundo previsão do artigo 22, parágrafos 3º e 4º. da Lei 11.340 / 2006, combinado com o Código de Processo Civil.

Da forma como está a Lei atualmente, o indivíduo que está obrigado a cumprir alguma medida decretada em virtude de se ter praticado violência doméstica e que inadimplir a decisão judicial, não comete crime, por absoluta falta de previsão legal, segundo já decidiu o Superior Tribunal de Justiça.

Sabe-se que no ordenamento jurídico brasileiro, especificamente na seara penal, há o rigoroso cumprimento do princípio da legalidade. Tal princípio determina que não há crime sem lei anterior que o defina e nem pena sem prévia cominação legal. Diante de tal enunciado, os Tribunais ficam impossibilitados de enquadrar o descumprimento de medida protetiva como crime.

No entanto, a realidade mostra que as medidas que deveriam efetivamente proteger a vítima de violência doméstica muitas vezes não tem eficácia, pois o agressor descumpra a medida sem temer uma punição por tal inadimplemento.

Os dados que refletem a violência doméstica no Brasil são alarmantes. Somente em 2014, cerca de 53.000 denúncias de violência contra a mulher foram registradas, segundo dados da Central de Atendimento à Mulher, da Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República (SPM-PR).

No entanto, segundo análise da eficácia da Lei Maria da Penha realizada pelo Instituto de Economia Aplicada – IPEA, o número de homicídios praticados contra mulheres dentro da residência das vítimas diminuiu cerca de 10% após a edição da norma.

Porém, ainda que a efetividade da Lei Maria da Penha venha se mostrando positiva, ainda há muito o que se fazer. Isso porque, o sistema de justiça enfrenta diversos desafios para combater a impunidade e acolher as vítimas da violência doméstica. Dentro dessa temática, uma das principais discussões é de como se promover na prática a segurança que a medida protetiva promete às vítimas que recorrem ao Estado quando estão em situação de violência.

Nesse sentido, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ vem se debruçando para que se garanta a efetividade da medida protetiva. Segundo o CNJ, mais de 280 mil mulheres já foram salvas por medidas protetivas somente nos primeiros cinco anos da Lei.

No entanto, ainda que se verifique na prática que as medidas têm salvado vidas, muitas vezes elas não são cumpridas, culminando com a reiteração das agressões domésticas. Dentre as vítimas que já haviam buscado o Estado para garantir sua proteção e interromper o ciclo da violência doméstica, diversas são assassinadas ou agredidas novamente com a medida protetiva em mãos.

Os autores de violência doméstica não temem o descumprimento da medida imposta, pois sabem que o desobedecimento da medida judicial não configura crime.

Por isso, diante dessa realidade, faz-se urgente que não só a medida protetiva seja expedida rapidamente em casos de denúncia de violência doméstica, mas também de se garantir o efetivo cumprimento das medidas impostas ao acusado. Daí infere-se que a ausência de norma criminalizadora do descumprimento de medida protetiva tem acarretado certa ineficácia à Lei 11.340/2006, bem como encorajado os autores da violência a violarem a medida a eles imposta.

Segundo narra o autor da proposição, quando há imposição do cumprimento de medida protetiva a um acusado de violência doméstica e esse indivíduo a descumpre, a vítima de violência doméstica não pode se valer do auxílio de força policial, que só pode agir se houver efetivamente uma nova agressão. Só resta à vítima buscar tutela no Ministério Público ou na Defensoria Pública, para se obter novas providências.

No entanto, por vezes essa peregrinação pelos órgãos públicos demora e o agressor acaba vitimando novamente a pessoa que estava sob a proteção Estatal.

Com a criminalização do descumprimento de medida protetiva prevista na Lei Maria da Penha é certo que o acusado temerá o inadimplemento da decisão judicial. A tipificação do crime trará maior eficácia à Lei Maria da Penha e maior segurança jurídica, protegendo as vítimas e famílias brasileiras.

Assim, por tudo que foi exposto, a nobre iniciativa do Excelentíssimo Deputado Alceu Moreira se justifica, sendo nosso parecer pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei n. 173/2015.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado CÉLIO SILVEIRA
Relator